

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 315, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Trata-se de breve Acordo, contando com um preâmbulo e onze artigos. O preâmbulo destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo 1 define o objeto do presente Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais Ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio

logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo 10 trata da solução de controvérsias surgidas da implementação ou da interpretação do presente Acordo, a qual deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 11 determina que cada parte notificará a outra do cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. Ele terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não que ser que uma Parte manifeste sua

decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução da cooperação entre os dois países.

Para tanto, a cooperação pode incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares. Além disso, o Acordo vem ao encontro dos objetivos recentes da política externa brasileira, de promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

Com efeito, de acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, as relações entre São Vicente e Granadinas têm-se intensificado e se inserem em um projeto nacional mais amplo de integração política e econômica com países caribenhos.¹

Os países já estabeleceram Acordo de Cooperação Educacional e Cultural, acordo esse já aprovado pelo Congresso Nacional e em vias de promulgação, assim como buscam aprimorar o conhecimento mútuo e dinamizar as relações bilaterais.

¹ <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/6478-sao-vicente-e-granadinas>

Diante do exposto, voto pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

(Mensagem nº 315, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora